DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1014/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12269/2013
PROTOCOLO	: 1432799
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS
RESPONSÁVEL	: JEFFERSON CAMPOS ZAKIMI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - 35/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

1ª FASE. REEXAME. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. POR UNANIMIDADE.

Trata-se de reexame, onde se analisou o procedimento licitatório - pregão presencial - realizado em conformidade com a Lei 8.666/93, assim como a formalização do termo de contrato, pois observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, daquela lei, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se do reexame de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 07/2013 - e a formalização do Termo de Contrato nº 35/2013 (138/144), celebrado entre o Município de Nioaque/MS e a empresa de Cafure & Gonçalves Ltda., visando à aquisição de combustível (óleo diesel e gasolina comum ou aditivada) para atender as necessidades das Secretarias Municipais na Cidade, no valor de R$ 1.734.510,60 (um milhão e setecentos e trinta e quatro mil e quinhentos e dez reais e sessenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Jurisdicionado para encaminhar a comprovação da reserva orçamentária /nota bloqueio e a relação dos veículos que compõem a frota municipal e cópias de certificados de registro de licenciamento dos veículos/CRLV, bem como o mapa de apuração quanto à previsão de gastos com combustíveis (Análise nº 12269/2013 - folhas 160/163).

Em cumprimento ao despacho nº 16593/2013 (f. 164) foi expedido o termo de intimação nº 7185/2013. Em resposta o Ordenador de Despesas apresentou os documentos encartados às folhas 171/267.

A equipe técnica proferiu nova análise acerca da contratação em comento, concluindo que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 317/2014 - folhas 272/273).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar nº 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2013 (Parecer nº 8161/2014 - folhas 358/359).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para à aquisição de combustíveis o Gestor adotou a modalidade licitatória pregão presencial (nº 07/2013), realizando-o em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do Termo de Contrato nº 35/2013, do mesmo modo, verifico que o Jurisdicionado celebrou-o regulamente com a empresa Cafure & Gonçalves Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 07/2013 -, e da formalização do Termo de Contrato nº 35/2013, por observância às disposições da Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 007/2013 e da formalização do termo de contrato administrativo nº 035/2013, por observância às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator